

Prefeitura Municipal de Jaciara

Lei nº 18 de 15 de Dezembro de 1966

Dispõe sobre a regulamentação do Código Tributário do Município de Jaciara, aprovado pela lei nº 18 de 15.12.1966

O Prefeito Municipal de Jaciara:
Faco saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei

TITULO I

Dos Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e Rendos Municipais

Capítulo Único

Da Discriminação

Art. 1º - Os impostos, taxas e contribuições de melhoria que constituem a receita do município são:

I - Impostos

a. Sobre circulação de mercadorias;
b. Predial e territorial, sobre terrenos urbanos e suburbanos;

c. Sobre serviços de qualquer natureza

II - Taxas

a. Sobre serviços de Esportes

b. Conservação de colecionário e limpeza

de ruas públicas.

c. Diversões Públicas

d. Conservação de estrada de rodagem

municipais,

2 - Fiscalização e licença de Obras;

7 - Licença e fiscalização do comércio e da indústria;

g. Licença e fiscalização do comércio ambulante

h. Fiscalização e fiscalização do negociante em mercados, feiras livres e mercados públicos;

i. Licenciamento e fiscalização de veículos;

j. Fiscalização sobre concessionários de serviços públicos;

l. Fiscalização de balanças, pesos, medidas;

m. Fiscalização e depósito de animais, veículos e mercadorias;

n. Matrícula de vacinações de cães;

o. - Inumação, exumação, transferência, construção e conservação de sepulturas;

p. - Motoneira e utilização do motodromo Municipal;

q. - Iluminamento e nivelamento de ruas e praças;

r. - Certidões gráficas, autênticas e fornecimento de plantas para construção e outros fins.

s. - Atos de economia e competência do município.

III - Contribuição de Melhoria, por valorização de imóveis em consequência de obras ou melhoramentos públicos municipais.

IV - Rendos Municipais;

a. - De alienação de imóveis

b. - De locação ou arrendamento de prédios municipais.

c. - de vendas de materiais e objetos diversos;

d. - eventuais.

Art 2º Constituem também, receita do município as outras partes participações indicadas no artº 20, 21, 22, 23 da emenda constitucional nº 98 de 1º de maio de 1965 e outras rendas que cabham a ser cobradas.

ei Federal, estadual, ou resultante de convênio firmado com a união ou estado.

Título II - Do Imposto sobre Circulação

Capítulo I - da incidência e das isenções

Art. 3º - O imposto municipal sobre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída dessas, de estabelecimento produtor industrial e comercial, sita no território do município, e será cobrada conforme a legislação estadual pertinente.

Art. 4º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para operação subsequentemente realizada fora do território do município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo o município cobrará imposto, como se a operação fosse tributada pelo estado, nos termos da legislação diste, aplicando-se a alíquota do Imposto Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste art.º, se em virtude de convênio celebrado com o estado for assegurado ao município, o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II - Da alíquota da base de cálculo de recolhimento.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto, é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias respectivos adicionais, sendo a alíquota 3%.

§ Único - A alíquota definida no artº anterior, será uniforme para todas as mercadorias.

Artº 6º - O Imposto será recolhido por quila nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do Imposto territorial.

§ Único - Fica o poder Executivo, autorizado a celebrar com o Estado, convênio para a arrecadação do Imposto Municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III - Das Penalidades e das Multas

Artº 7º - As infrações a legislação deste imposto, serão punidas pela autoridade municipal, com multa equivalente a 30% do montante, que resultará da aplicação da legislação estadual, e infrações indenificáveis.

Título II - Do imposto predial e territorial sobre terrenos urbanos

Da incidência do Imposto

Artº 8º - O imposto predial territorial sobre terrenos urbanos, suburbanos, tem como fator gerador e propriedade de e domicílio civil, ou posse do imóvel, ou unidade de imóvel por natureza ou pessoa física, como definida lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Artº 9º - O Imposto será devido anualmente, a razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.

§ Único - Os prédios de residências do Proprietário que não possuir outro imóvel no Município, casa de saúde, hospitais, escolas e clubes esportivos ou recreativos, gozarão de um desconto de 20% sobre o valor do Imposto.

§ 2º - Não será considerado como prédio de residência

do proprietário aquele que tiver parte na locação.

Art. 10º - O arbitramento do valor venal do imóvel se dá com base no Cadastro de Valores Imobiliários

Parágrafo

Art. 11º - O arbitramento do valor venal do imóvel produzirá seu efeito no mesmo exercício depois lançado o imposto, mesmo que tenha havido alterações ou alterações dos mesmos.

Capítulo II - Do lançamento

Art. 12º - O lançamento do Imposto territorial municipal sobre os terrenos urbanos será procedido isoladamente de conformidade com as instruções expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 13º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam aos mesmos proprietários.

Art. 14º - O lançamento de imóvel, objeto de compra e venda, será feito em nome do adquirente, vendedor, até 15% do valor acordado, seja pago.

Art. 15º - O lançamento sobre imóvel objeto de enfiteuse, uso futuro ou redenção será efetuado em nome do enfiteuta, uso futuro ou inducível.

Parag. Único - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, alguns ou todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo de responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo porém, o lançamento isoladamente ao proprietário de apartamento, conjunto de sobos que nos termos da legislação civil, constituem propriedades autônomas.

Parag. 2º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome da pessoa que consta no registro de imóveis da circunscrição,

como sendo o proprietário.

Artº 16º - Os novos ou reformados, não lançados na época própria, se lo.ão a contar do mês em que for editado o "Habite-se".

Parag 1º - Se a repartição constar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido ao lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "Habite-se".

Parag 2º - Os lançamentos e efetuados de acordo com o parágrafo anterior, deverão ser comunicados ao Secretário de Obras para as devidas providências.

Artº 17º - Em relação as Empresas imobiliárias serão os imóveis lançados individualmente em nome seu real proprietário, constando no entanto, o nome compromissário comprador, quando for o caso.

Parag 1º - Ficam os detentores de terrenos ou detentores de imóveis obrigados a formar a Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos, efetuados onde deverão constar o nome, endereço dos promitentes, compradores e o valor da transação.

Parag 2º - Essas modificações serão providenciadas a contar do Exercício seguinte ao em que a Prefeitura receber a comunicação.

Artº 18º - As transferências de lançamento conseguidas às transações de propriedades somente serão feitas vista do título de aquisição devidamente transcrito e circunscrição Imobiliária competente.

Parag Único - Já tendo sido emitido o aviso recebido de lançamento, a transferência somente será feita a partir do exercício seguinte.

Artº 19º - O lançamento do tributo, sobre a propriedade imobiliária será revisto anualmente, ou a qual tempo poderão ser efetuados os pagamentos e o tributo, se

qualquer circunstância, nos épocas próprias, bem como
 comovidas lançamentos aditivos ratificando-se folhas
 e lançamentos existentes, procedendo-se o lançamentos
 substitutivos se for o caso.

Parag. Único - Os lançamentos relativos aos
 exercícios anteriores e futuros serão feitos de confor-
 midade com os valores e disposições legais vigentes
 época a que os mesmos se referem.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 20º - São isentos do Imposto predial,
 territorial sobre terrenos urbanos e suburbanos,
 rurais e patrimoniais.

- a) - Os templos de qualquer culto;
- b) - Os seminários e conventos;
- c) - As praças de esportes pertencentes a
 sociedade esportivas;
- d) - Os prédios cedidos gratuitamente
 pelos seus proprietários às instituições de cidade
 aos cedidos nas mesmas condições às institui-
 ções de ensino gratuito.
- e) - Os prédios pertencentes aos sindicatos.
- f) - Os imóveis pertencentes a União,
 Estado ou Municípios.

Capítulo IV

Da Penalidade

Art. 21 - Incorreção na multa de:
 R\$ 10,00 a R\$ 20,00 is que infringirem dispos-
 ição no artigo 17, § 1º

Título II

Do Imposto sobre Serviço de qualquer
natureza

Capítulo 1º

Da incidência e da Isenção

Art. 22º - O Imposto sobre serviço tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de qualquer natureza que não configure, por si só, fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Parag 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Serviço:

a) - Locação de bens imóveis;

b) - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens, de qualquer natureza;

c) - Jogos de diversões públicos;

d) - Beneficiamento, conservação, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, acondicionamento, e operações similares, quando relacionados com manufatura não destinadas à produção industrial ou a comercialização;

e) - Execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, excluída as contratadas a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos.

f) - Qualquer forma de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamento.

amentos ou veículos.

II - Empresa

- a - sociedade de direitos e as foto;
- b - as firmas individuais, registradas em nome;

III - Profissional - Autônomo:

O que exerce, habitualmente e conta própria sem empregados, atividades profissionais remuneradas.

Parag. 2º - O serviço que se refere a letra Item I do Parag. anterior, quando acompanha os do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, para efeito do que dispõe item II do art 31, se o fornecimento de mercado for superior a 25% da receita média mensal da atividade.

Parag. 3º - Excluem-se do disposto neste artigo, o serviço de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 23º - Não são alcançados pelo imposto sobre serviços:

I - Os rendimentos dos empregados a forma da legislação trabalhista.

II - Os rendimentos dos diretores, da sociedade, mesmo quando sejam sócios cotistas e acionistas.

III - Os rendimentos dos seguidores públicos federais, estaduais, municipais, autarquias inclusive dos inativos.

IV - Os casos previstos no inciso II do artigo 9º, e seus 3º e 2º da lei federal nº 5.176, de 25 de 10 de 66 (Código Tributário Nacional)

II - Os rendimentos de atividades individuais de pequeno valor econômico destinados exclusivamente ao sustento de quem exercer ou de família, e como tais definidos por decreto do Poder Executivo Municipal.

III - As empresas de cinema, teatro e quaisquer outras casas de diversões no da Prefeitura proporcionarem espetáculos gratuitos à infância.

VII - Os espetáculos em festivais cujo produto total seja destinado a fins culturais, filantrópicos a juízo da Prefeitura.

VIII - Os espetáculos de qualquer natureza, quando realizado por clubes ou sociedade sem cobrança de ingressos.

II - O espetáculo circense.

Capítulo II -

Das Inscrições dos contribuintes.

Art. 24 - As empresas e os profissionais autônomos são dirigidos a inscreverem-se na Prefeitura até 30 dias, contados do início da sua atividade.

Parágrafo Único - Os interessados solicitarão a inscrição em formulário para esse fim, destinado, ficando obrigado a apresentar a documentação comprobatória que lhes for exigida.

Art. 25 - Os contribuintes são obrigados a comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações que se efetivarem em relação a sua atividade.

Art. 26 - Quando cessar sua atividade, o contribuinte deverá comunicar essa ocorrência a Prefeitura dentro do prazo de 15 dias após de prender a barra da respectiva inscrição.

Capítulo III

Da escrita fiscal

Art. 27 - As empresas são obrigadas em decorrência dos serviços prestados:

I - Emitir notas com denominação dos serviços;

II - Escrever o livro de registro de serviços.

Parag. 1º - Os talonários das notas de serviços, o livro de registro de serviços devidamente autenticados pela Prefeitura que baixará instruções quanto ao respectivo modelo.

Parag. 2º - O livro de Registro de serviços deverá ser substituído por outro de exigência de fiscalização federal ou estadual, desde que sejam atendidos os interesses e a conveniência do fisco municipal.

Art. 28º - Cada estabelecimento, nas condições que dispõe o artigo 3º, seja matriz, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vetada sua centralização mesmo no estabelecimento matriz.

Parag. 1º - Os livros, bem assim os documentos que servirem para a sua escrituração serão preservados, em cada estabelecimento para a fiscalização, quando solicitados, durante o prazo de 5 anos.

Parag. 2º - A obrigatoriedade estabelecida no Parag. anterior é extensiva aos contribuintes que tenham perdido outro ou outros, por atividade exercida.

Parag. 3º - Nos casos de transferências fixa ou de local, feitas as necessárias averbações, continuarão a ser usados os mesmos

livros fiscais, caso motivo especial, a critério da fiscalização municipal.

Parag. 4º - O prazo previsto no parag. 1º deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações escrituradas nos livros, com base naqueles documentos.

Art. 29º - Será admitido na escrituração do livro de registro de serviços um atraso máximo de 8 dias.

Art. 30º - Por solicitação do contribuinte e a critério da Prefeitura, considerando-se a natureza dos serviços prestados e seu valor ou as condições em que são realizadas, poderá ser dispensada a emissão de nota de serviço, ficando no entanto a empresa obrigada a escriturar o livro de registro de serviços também dispensável no caso previsto no item I, do artigo 32.

Capítulo IV

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 31º - O imposto será calculado sobre a receita bruta mensal, e cobrado de acordo com a alíquotas do art. 33, salvo:

I - Nas prestações de serviços por profissionais autônomos, caso o imposto seja cobrado de acordo com a tabela do art. 34 nas operações mistas, a que se refere o § 2º, do art. 32, caso o imposto, diga, valor total da operação deduzindo da parcela que servir de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º, do art. 53, da lei federal nº 5.172, de 25/10/66 (Cod. T. Nac.).

II - Na cobrança de obra hidráulica

de construção civil, caso em que o imposto
é cobrado sobre o preço total da operação de-
vidas das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos
terceiros, quando fornecidos pelo prestador de
serviços.

b) ao valor das sub. empurrados pelo
imposto.

IV - Nos casos que se refere o artº 36.

Artº 32 - A receita bruta mensal poderá ser
arbitrada nos seguintes casos:

I - Quando nas condições do art. 30 for
praticável a escrituração do livro de registro de
receitas;

II - Quando os registros nos livros fiscais
não mereçam fé pela fiscalização municipal;

Parag. Único - Em hipótese alguma a
receita bruta mensal arbitrada será inferior ao
total dos seguintes parcelas das despesas mensais
da empresa:

I - Valor dos combustíveis e outros ma-
teriais consumidos ou aplicados.

II - Folha de salários pagos aos empregados

III - Honorários dos Diretores e retirados, de pro-
prietários, sócios ou gerentes.

IV - Contribuição para o Instituto Nacional
de providências Social.

V - Contribuição para o fundo de garantia
de tempo de serviço.

VI - Despesas com fornecimento de água,
luz, força, telefone e demais encargos

Art. 33 - Ficam estabelecidas as seguintes
alíquotas, para a cobrança de imposto sobre serviços:

a) - Execução de obras hidráulicas ou de construção de reparação civil . . . 1,4% (hum e quatro décimos por cento).

b) Jogos e diversões . . . 7% (sete por cento)

c) Demais serviços . . . 3,5% (três e cinco décimos por cento).

Parag. Único. Importância de U\$ 2,00 corresponderá o imposto mínimo a ser recolhido mensalmente pelas empresas, mesmo que nos meses em que não houver prestação de serviços.

Art. 34. Os impostos devidos pelos profissionais autônomos serão cobrados de conformidade com a seguinte tabela:

a) - Médicos, advogados, arquitetos e engenheiros 1 salário mínimo

b) Fornecedor, agrônomo, dentistas, químicos, veterinários . 60% do salário mínimo regional

c) - Oceanistas, contadores, guarda-livros e escrit . 50% - sal. mínimo.

d) . . . s/ escrit. 40% - sal. mínimo.

e) Outras profissões liberais 30% salário mínimo

Parag. Único. Os profissionais autônomos que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos itens desta tabela, pagarão as somas das alíquotas a cada uma das atividades exercidas.

Capítulo V

Do lançamento e do recolhimento

Art. 35 - Não haverá lançamento

prévio por parte da Prefeitura, por

do imposto sobre serviços, salvo o que dispõe o art. 36 e 37.

Parag. Único. O imposto será pago sobre exclusiva responsabilidade do contribuinte mediante quita de modelo estabelecido pela Prefeitura, nos prazos seguintes:

I - Pelos contribuintes residentes em estabelecidos no município sujeitos à cobrança por meio de alíquotas percentuais até o dia 15 do mês subsequente ao mês de competência.

II - Pelos contribuintes ambulantes até o dia subsequente ao de sua atividade no município.

III - Pelos contribuintes residentes em estabelecidos no município sujeitos à cobrança por meio de alíquotas fixas, em quatro prestações anuais cada uma nos meses de fevereiro, março, abril e maio de cada ano.

Art. 36. Para os casos omissos e para aqueles em que a Prefeitura julgar conveniente no interesse do horário municipal, o imposto poderá ser exigido de uma só vez ou em prestação, dentro do prazo que for estabelecido no aviso de lançamento para esse fim obrigatoriamente expedido.

Art. 37. Os contribuintes que não pagarem no prazo estipulado o imposto a que estiverem obrigados, ficarão passíveis de lançamento de "Ex-Ofício" com acréscimos de 100% independentemente das multas a que estiverem sujeitos.

Parag. Único. O disposto neste artigo, também se aplica aos casos de recolhimento a menor.

Art. 38. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos de lançamento e cobrança de imposto 1º imposto.

I - Que, embora no mesmo local, ainda que identicos nomes de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diferentes.

Parágrafo Único - NAs são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 39 - As empresas ou profissionais autônomos que, na condição de prestadores de serviços, no decorrer do exercício financeiro, tornarem sujeitos a incidência do imposto, serão considerados contribuintes a partir do mês em que iniciarem as suas atividades.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 40 - Incorrerão nas multas abaixo mencionadas aqueles que infringirem o disposto seguintes desta lei:

I - Art. 24, 25 e 26 - - - - - NR\$ 10,00, NR\$ 20,00
NR\$ 30,00

II - Incisos I e II dos arts. 27 - - - - -
NR\$ 30,00 - - - - - NR\$ 40,00 - - - - - NR\$ 50,00

III - § 1º do art. 27 - - - - - NR\$ 10,00 - - - - -
NR\$ 20,00 - - - - - NR\$ 30,00

IV - Art. 28 e seus §§ 1º e 2º - - - - -
NR\$ 30,00 - - - - - NR\$ 40,00 - - - - - NR\$ 50,00

V - Art. 29 - - - - - NR\$ 10,00 - - - - - NR\$ 20,00
NR\$ 30,00

VI - Outros dispositivos - - - - - NR\$ 5,00
NR\$ 10,00 - - - - - NR\$ 15,00

Art. 41 - As multas serão impostas em grau
mínimo, médio ou máximo.

Parag. Único - Na imposição da multa e para
graduação da ter. se a em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infração
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes
- III - os intercedentes se infrator com relação a
legislação Municipal.

Capítulo VII

Das disposições gerais

Art. 42 - O imposto devido nas opera-
ções realizadas nos mês de janeiro, fevereiro e março
deste ano, será recolhido até o dia 30 de abril pró-
ximo.

Título VI

Da taxa de serviço de esgoto

Capítulo I

Da incidência

Art. 43 - A taxa de serviço de esgoto incidirá
sobre todos os imóveis, cuja frente é servi-
da por rede de esgoto, mesmo que os imóveis
ela não se sirva.

Art. 44 - A taxa de serviço de esgoto te-
rá por base o custo do serviço estimado no
orçamento municipal do exercício e dividido
proporcionalmente ao valor venal das propriedades.

Parag. 1º - Os terrenos que não possuem
infraestrutura gozarão de um desconto de 30% sobre
taxa de que trata este título.

Parag. 2º - O valor venal dos imóveis far-
á com base no cadastro de valores de Imo-
biliários da Prefeitura

Art. 45- Lto. aos prédios comerciais e fabris, a Prefeitura a seu critério, poderá entrar em acordo com os proprietários e cobrar uma taxa especial, de conformidade com a autorização da rede de serviços de esgotos, e o custo do serviço.

Capítulo II-

Das Isenções

Art. 46. São isentos da taxa de serviços de esgoto:

- a) As repartições federais, estaduais, municipais, desde que instalada em prédios próprios.
- b) Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos.
- c) Os estabelecimentos de caridade.
- d) Os templos de qualquer culto.

Título VII

Da taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

Capítulo I

Da Incidência

Art. 47. A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas recai sobre todos os imóveis, que tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Município, sejam beneficiados com os serviços de conservação do calçamento e limpeza de vias públicas.

Parag. Único. A taxa de que trata este Art.º, abrangera o serviço de remoção de lixo, escoarias e resíduos domiciliares, e será estabelecida a base do custo do serviço, estimando-se o Orçamento Municipal do exercício e dividindo-se proporcionalmente por metro de frente de terreno.

Art 48 - O lanceamento da arrecadação da taxa será feito juntamente com o do imposto predial e territorial urbano.

Art 49 - As indústrias e determinadas ramos de negócios, lojas, comércios ficarão sujeitos ao regime de remissão especial.

Parag Único Será considerado remissão especial aquela que exceder as quantidades padrão fixados pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acordo com o custo de serviço.

Capítulo II

Das Isenções

Art 50 - São isentos da taxa de que trata este título.

a) Os prédios pertencentes as repartições públicas Federais, estaduais, municipais;

b) Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito.

c) Os estabelecimentos de caridade.

d) Os templos de qualquer culto.

Título VIII

Da taxa sobre diversões públicas

Capítulo I - Da Incidência

Art 51 - A taxa sobre diversões públicas, recai sobre ingressos vendidos em locais onde se realizarem espetáculos públicos, representações, feições ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

Capítulo II - Do cálculo

Art 52 - A taxa será cobrada a razão de 4% sobre o valor total das vendas de ingressos.

Capítulo III - Do recolhimento

Art 53 - A arrecadação será feita mensalmente

até o dia 10 de cada mês seguinte mediante quitação e recolhimento.

Capítulo IV

Das Obrigações

Art. 54. Os empresários proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades em qualquer pessoa que individual ou coletivamente seja responsável por casas, ou local onde se realizarem diversões públicas com entradas pagas, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente do ingresso.

Parag. 1º - Os bilhetes a que se refere este artigo, deverá ser numerada em ordem cronológica até n.º 999 999 e enfileirados em talões com carchetes também numerados, podendo a numeração ser iniciada a qualquer tempo.

Parag. 2º - Nos bilhetes deverá constar o nome da identidade ou da tipografia (ou nome) que o imprimiu, podendo constar ainda qualquer outros dizeres de interesse da identidade.

Parag. 3º - Cada bilhete de ingresso somente poderá ser usado para um espetáculo.

Capítulo V

Da Escrita Fiscal

Art. 55. As pessoas referidas no art.º anterior são obrigados a manter um livro fiscal "do registro de pagamento por verba" seguindo modelo aprovado pela Prefeitura.

Parag. 1º - No livro de que trata este artigo serão escriturados diariamente pelos seus totais de ingressos vendidos e o respectivo correspondente, nas colunas próprias.

Parag. 2º - Não será permitido a qualquer pessoa desta cidade a que se negue a fornecer a documentação necessária.

em caráter transitório, a entretanto do fisco municipal.

Art 56. O livro de registro de pagamento por voto terá sua folha tipograficamente, numeradas ordem crescente, devidamente rubricada pelo chefe da arrecadação municipal, e somente poderá ser escriturada após essas formalidades.

Parag. Único. O livro será autenticado mediante prova do início das atividades, ou mediante a exibição do livro anterior a ser encerrado.

Art 57. A escrituração será feita com clareza, assento e exatidão de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos serem feitos no dia imediato ao do espelheio, exibição ou função encerrados mensalmente.

Parag. Único. As entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diário, com indicação na coluna própria do imposto correspondente.

Capítulo II

Da Fiscalização

Art 58. Todas as identidades supostas no regime deste título, transitarão aos funcionários da Prefeitura encarregados da fiscalização.

A bilheteria, as salas de espelheio, os locais das exibições, os livros e tudo o mais que for julgado necessário e verificação do fiel cumprimento desta lei.

Parag. Único. A recusa de exibição dos livros e bilhetes ou impedimentos da entrada do funcionário encarregado da fiscalização dos estabelecimentos de que trata este título, além da multa cabível, importará na cassação de alvará de funcionamento.

Art. 59. As entradas ou bilhetes deverão ser rasgados ao meio e depositados em urnas especiais, que obrigatoriamente haverá entrada de cada estabelecimento clube ou sociedade.

Para os efeitos das urnas, deverão ficar na bilheteria, para fins de fiscalização do seu conteúdo há qualquer momento que a fiscalização julgar necessária.

Capítulo III

Das taxas especiais

Art. 60. As taxas são devidas também pelos empresários, proprietários e arrendatários de casas que explorem, bilhares, boxes, molhas, boliches, similares e sera cobrada:

- a) Bilhar (por mesa o ano) Ver\$ 14,00
- b) Boxes (por quadra o ano) Ver\$ 14,00
- c) Boliche (por ano) Ver\$ 21,00

Art. 61. Os clubes que explorem jogos permitidos, ficam sujeitos a taxa de que trata este título, de conformidade com a seguinte Tabela:

I - Clubes de 1ª categoria	Ver\$ 70,00
por ano.	
II - Clubes de 2ª categoria	" 35,00
por ano.	
III - Clubes de 3ª categoria	" 21,00
por ano.	

Para os efeitos Para efeito deste artº a Prefeitura procederá por ato próprio a classificação dos clubes.

Capítulo VIII

Das isenções

Art. 62. São isentos da taxa de diversões públicas:

a) as em bares de cinema

qualquer outro uso das em que em virtude de
orientação da Prefeitura proporcionar os pe-
lucos gratuitamente a infância.

b) Os espetáculos ou festivais, cujo pro-
duto total seja destinado a fins culturais, filantró-
picos a juízo do executivo.

c) Os espetáculos de qualquer nature-
za, quando realizados por clubes ou sociedades de
lusos.

d. Os espetáculos circenses.

Capítulo IV

Das Penalidades.

Art. 63. Incorre nas multas de:

a) R\$ 10,00 a R\$ 30,00, os que infringirem o
disposto no art. 51, 52, e seus parágrafos.

b) R\$ 20,00 a R\$ 30,00, os que infringirem o
disposto nos arts. 54 e 55 e seus parágrafos.

c) R\$ 20,00 a R\$ 50,00 os que infringirem o
disposto no art. 57 e seus parágrafos.

d) R\$ 50,00 a R\$ 100,00, os que infringirem o
disposto no art. 58 e seus parágrafos únicos.

Título X - Da taxa de conservação de
estradas de Rodagem Municipal.

Capítulo I - Da Lucidância

Art. 64. A taxa de conservação de estradas
de Rodagem recai-se sobre todas as propriedades rurais
que se beneficiarem com o serviço, seja a essas ma-
quinas ou delas se utilizarem em virtude de prestação
de passagem forçada.

Parag. Único. A taxa terá por base o custo de
manutenção estimado no orçamento municipal do exercí-
cio, e dividido proporcionalmente ao valor anual.

Art.º 65. - Quando se tratando de propriedade, que se estenda pelos municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste município.

Capítulo II

Das obrigações

Art.º 66. - Os proprietários de imóveis rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim, impresso próprio, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- a) - nome do proprietário
- b) - área do imóvel
- c) - denominação
- d) - confrontações
- e) - área utilizada
- f) - espécie de utilização

Art.º 67. - A Prefeitura, intimará por edital, os proprietários dos imóveis rurais a apresentar os elementos de cadastro constantes do art. anterior.

Capítulo - III -

Disposições Gerais

Art.º 68. - A taxa de conservação de estrados de rodagem, continuará a ser cobrada em nome de proprietário cadastrado, até que o novo proprietário, comunique a transferência a qualquer título.

Capítulo IV -

Das Isenções

Art.º 69. - São isentos da taxa de que trata este artigo, digo, Título:

- a) - Os proprietários rurais que possuam um só imóvel agrícola de área inferior a 3 (três) alqueires.

le) - Os que exercem pessoalmente com suas famílias, as atividades rurais.

Capítulo V Penalidades

Art. 70 - Incorrerá na multa de R\$ 10,00 a R\$ 20,00 o que infringir o disposto do art 66.

Titulo X

Da taxa de fiscalização e licença de obras

Capítulo

Da Incidência

Art. 71 - A taxa de fiscalização sobre obras será devida por todas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem autorização para iniciar obras, edificações geral no município.

Parag. 1º - Estão compreendidos na incidência este tributo:

(Parag. 2º -) a) - as construções, reconstruções e reformas

b) - as construções de andaime, armações e outros.

c) - O depósito de materiais nas vias públicas

Parag. 2º - Não incidirá nesta taxa as obras destinadas à exploração agrícola, quando edificadas no do primeiro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros.

Parag. 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

Capítulo II

Do recolhimento.

Art. 72 - A taxa será recolhida dentro do prazo

maximio de 30 dias após a aprovação dos respectivos projetos de conformidade com o disposto na Tabela deste título.

Parag. Único. Decorrido o prazo fixado neste artigo o tributo será cobrado com o acréscimo de 10%.

Capítulo III

Das obrigações

Art.º 73. As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo maximio de seis meses, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art.º 74. Os contribuintes deste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças sempre que solicitada aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art.º 75. As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licença da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei, e se for o caso, de multas, além da multa cabível a cada caso.

Parag. Único. As obras embargadas por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de paga a taxa respectiva, e multa cabível no caso, se a planta for aprovada.

Capítulo IV

Da Tabela

Art.º 76. A taxa de fiscalização sobre obras será aplicada de acordo com as seguintes especificações:

I. Construções de prédios --- taxa m²

a- prédios típicos

I- área até 60 m² (demais) Zona Urbana

Ver § 9, 14.

II- área até 60 m² demais Zona Ver § 9, 10

III- área com mais de 60 m² construído em qualquer

Zona - Ver § 21.

IV- Prédios de uso de natureza pública

- j. zona urbana - - - - - Ncr 80,21
- k. outras zonas - - - - - Ncr 80,17
- l. lotes, pontos habitacionais, possadicos, quarteirões ou palanques em lotes - - - - - Ncr 80,17
- m. garagem, cochoiros, barracões (sem divisão) depósitos e silos - - - - - Ncr 80,14
- n. postos de serviços para automóveis - - - - - Ncr 80,28
- o. estrutura em concreto armado - - - - - Ncr 80,27
- p. chaminés com alturas superiores a 5.000 m. em estabelecimento comercial e industriais, por m² de altura - - - - - Ncr 80,70
- II - Construções, marquises e toldos por m² de projeção horizontal - - - - - Ncr 80,42
- III - Reformas e ampliações de prédios:
 - a) - na zona urbana - - - - - Ncr 84,20
 - b) - nas demais zonas - - - - - Ncr 81,40
- IV - Construção de muros por imóvel - - - - - Ncr 80,70
- V - Depósito de material nas ruas públicas por m² por dia - - - - - Ncr 80,28
- VI - Construção de arrolamentos e tapumes no alinhamento das ruas por trimestre e por metro linear - - - - - Ncr 80,70

Capítulo V

Das isenções

- Art. 77. São isentos de taxa de fiscalização sobre obras:
- a. os templos de qualquer culto;
 - b. as casas construídas por órgão oficial do Poderes Federal, Estadual ou Municipal sobre "Para Popular";
 - c. os concessionários de serviços municipais, quando a isenção estiver prevista nos respectivos contratos

d. as obras de edifícios públicos da União ou do Estado

e - as dos templos de propriedades das entidades religiosas.

f - as obras de prédios que se destinarem a sede de sindicato, sendo esta propriedade do mesmo.

Capítulo VI

Das penalidades

Art. 78 - Incorrerão na multa de:

a) - R\$ 2,00 a R\$ 10,00 os que infringirem o disposto no artigo 75.

Título XI

Da taxa de iluminação pública.

Capítulo I

Art. 79 - A taxa de iluminação pública recai sobre todos os imóveis situados nos bairros, ruas e praças públicas, que sejam beneficiados com os serviços de iluminação pública.

Art. 80 - A taxa estipulada neste capítulo destina-se à do pagamento dos encargos de iluminação pública, devido à empresa concessionária desses serviços.

Art. 81 - A taxa de iluminação pública será calculada tendo em vista a importância das despesas efetivadas, realizadas no exercício imediatamente anterior ao lançamento, acrescida de 15%, destinada a atender a expansão de serviços.

Taxa de Iluminação Pública

propriedade do valor venal dos imóveis.
Art. 82. A Prefeitura inclinará anualmente, nos seus orçamentos, para não inferior a cinco por cento (5%) da receita, para atender ao pagamento dos serviços de iluminação pública.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 83. Ficam isentos da taxa de iluminação pública:

- a) - as repartições federais e estaduais, desde que instaladas em prédios próprios.
- b) - os estabelecimentos de ensino gratuito.
- c) - os estabelecimentos de ensino gratuito de caridade;
- d) - os templos de qualquer religião.

Título XII

Da taxa de licença e fiscalização do comércio e indústria

Capítulo I

Da incidência

Art. 84. Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similar poderá iniciar ou exercer atividades no Município, sem que previamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

Art. 85. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos a taxa prevista neste título, que tem como fator gerador o exercício do poder de polícia do município, no que tange a fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene no que tange a fiscalização das atividades comerciais das condições de higiene, pesos e medidas, segurança.

es e condições de trabalho.

Parag. 1º - A taxa de que trata este artigo será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este título.

Parag. 2º - A taxa será cobrada com a redução de 50%, quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho.

Capítulo II

Das obrigações

Art. 86 - A licença para abertura deverá ser solicitada antes do início das atividades por intermédio de empregos próprios, segundo modelo aprovado pela Prefeitura.

Parag. 1º - Devido o imposto devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de requisição e fiscalização pelas repartições competentes, que valerá como instrumento da licença e deverá ser mantido estabelecimento para fins de fiscalização.

Parag. 3º - O imposto a que se refere este artigo, deverá contar entre outros, os seguintes elementos:

- a - nome do contribuinte;
- b - endereço do estabelecimento;
- c - ramo de negócios e espécie de atividade;
- d - endereço da sede, filiais e depósitos situados no município;
- e - denominação do estabelecimento.

Parag. 4º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, a inscrição será processada "ex officio" com acréscimos de 20% sobre o montante da taxa, devendo depois de processada a vistoria e aprovadas as condições regulamentares.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 87. As licenças não serão concedidas, ou poderão ser passadas a qualquer tempo por ato do Prefeito:

a - quando o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade, ou de higiene, ou quando o seu funcionamento se torne prejudicial a ordem ou o sossego público.

b - quando se verificar que o local em que funciona não dispõe das necessárias condições de segurança.

Art. 88. Publicada a decisão denegatória de licença ou acto pelo qual seja o mesmo cassado, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parag. Único - Se publicado o ato o contribuinte desobedecer as determinações da decisão, processo será encaminhado ao departamento legal, que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

Capítulo IV

Art. 89. Requerida a legislação poderá ser concedida a licença especial para o funcionamento fora dos horários normais obedecendo o que dispõe este capítulo:

a - de primeiro a vinte e três de dezembro até as 22 horas e nos períodos de segunda a sexta-feira e nos sábados até as 18:00hs.

Se o Natal for comemorado em dias de semana que não seja domingo no dia 24 o trabalho será permitido até as 21:00 horas.

b - Na véspera dos dias das Mães, se cair em dia de sábado, até as 18:00 horas.

Parag. Único - para efeito do que dispõe

este artigo, os interessados deverão exigir requere-
rimento à Prefeitura no qual declare:

- a - Nome da firma ou razão social;
- b - ramo de negócios;
- c - horário extraordinário em que deseja funcionar;
- d - a subordinação a legislação federal sobre o horário de trabalho, remuneração e descanso dos empregados.

Art. 90. Por motivo de conveniência públ
ca poderá ser concedida licença especial para
funcionamento fora do horário normal aos esta-
belecimentos que se dedique as atividades se-
quintes:

- a - Farmácia;
- b - Barbearia
- c - Hotéis e similares (Restaurante, bar,
cafés, confeitarias, lancherias, sorveteria e bomb
meias)
- d - Hospitais, clínicas, casa de saúde
e ambulatório;
- e - Casas de diversões (inclusive es-
tabelecimento esportivo)
- f - Óleo postos de combustíveis, lu-
brificantes e acessórios para veículos motorizados
- g - Locadoras de bicicletas e similares
- h - Varejistas de peixes
- i - Varejistas de pão e biscoitos
- j - Varejistas de carne fresca e caca
- k - Varejistas de frutas e verduras
- l - Varejistas de ovos e aves
- m - Varejistas de flores e coroa
- n - Limpeza de alvenaria de cui-
das em estabelecimento de assistência

- p - Feiras livres e mercados
 q - Serviço de propaganda
 r - vendas de fogos de artifício, respostas das festas juninas.

Art. 91. Também poderá ser concedido especial para funcionamento fora do horário normal para:

- a - produção e distribuição de energia elétrica
 b - produção e distribuição de gás e água
 c - purificação e distribuição de água
 d - Serviço de esgoto
 e - Banheiros
 f - Fios industriais, fabricação e distribuição de gelo

g - confecções de couros naturais
 h - lubrificação e reparos de aparelhamentos industriais

- i - Indústria de papel e em massa
 j - Usina de açúcar e de álcool
 l - Indústrias de papel e em massa
 m - Transportes em geral.
 n - Turnos de emergências nos empregos industriais.

o - Trabalho de costume.

p - Trabalhos de pesquisas científicas

q - Empresas teatrais, circuses, exibidores de filmes, orquestras e cultura física.

r - Estabelecimentos de ensino

s - Estabelecimento e entidades que executem serviços funerários

t - Serviço telefônico

Parágrafo Único. Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimentos à Prefeitura, no qual

declarem:

a. nome da firma ou razão social
b. ramo de negócio e razão especial de
atividade
c. Horário extraordinário em que deseja
funcionar.

d. O período de funcionamento

e. A subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso do empregado.
Art. 92. A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 93. Quando no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente poderá ser concedida após o completo isolamento de seus serviços, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 94. A taxa de licença especial independente de lançamento, será devida em cada mês de funcionamento a razão de 5% sobre os impostos de circulação cobrada pelo município e recolhido mensalmente junto a este.

Capítulo

Da Tabela

Art. 95. A taxa de licença e fiscalização do comércio e da indústria, será cobrada de conformidade com a tabela deste artigo, em quatro prestações anuais.

I - Indústria

Tabela

Taxa anual

a. com capital até URS 10,00 - URS 31,00

b. com capital até URS 10,00 - URS 49,00

c. com capital superior a URS 50,00

por cada 50,00 ou fração - 84,00

II - Comércio

a. Com capital até URS 5,00 - 15,00

b. com capital de R\$ 5,00 a 10,00 - - - 21,00

c. com capital de R\$ 10,00 a 50,00 - - 49,00

d. com capital superior a 50,00 por 50,00 em

frações.

Capítulo VI

Das Isenções

Art. 96 - São isentos da taxa de licença e fiscalizações de funcionamento do comércio e da indústria:

a. As serrarias e Olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus proprietários.

b. Os armazéns interiores de estabelecimentos industriais, agrícolas, industriais, quando vendem exclusivamente a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

c. Os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais e industriais, quando fornecem refeições exclusivamente a seus empregados sem finalidade lucrativa.

Parag. Único. As isenções previstos neste capítulo não dão lugar de autorização.

Capítulo VII

Das penalidades

Art. 97 - Ficam sujeitos a multa de:

a. R\$ 10,00 a 20,00 os que infringirem os dispostos nos artigos 84 e 89.

b. R\$ 20,00 a 50,00, os que infringirem o disposto no art 90.

Título XIII

Da taxa de Licença e Fiscalização do comércio ambulante

Capítulo I

Da Isenção

Art. 98. Ninguém poderá exercer o comércio ambulante neste Município sem que, previamente, tenha tido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na tabela deste título. O fato que caracteriza o exercício do poder de polícia da Prefeitura, no tocante a fiscalização sobre higiene, pesos e medidas, o cumprimento das normas e estabelecimentos em leis federais e Estaduais.

Parágrafo Único. - Estão sujeitos a este tributo todos os comerciantes ambulantes que exercem atividades comerciais neste Município, sem localização fixa, bem como aquelas que não sendo produtoras negociam em feiras livres.

Capítulo II

Das obrigações

Art. 99. A licença para comerciante ambulante é pessoal e intransfereível, e valerá somente para o exercício em que for concedida.

Art. 100. A taxa é devida a quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 101. A licença somente será concedida mediante requerimento do interessado, no qual deverá constar a nacionalidade, idade, e residência e a vista da apresentação dos seguintes documentos além de outros, que possam ser solicitados, quando for o caso:

a. Carteira de saúde, pelo qual o requerente prove que é vacinado, não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade.

b. Prova de que o veículo, se for o caso, foi devidamente higienizado no que respeita às condições de higiene.

c - Prova de pagamento dos tributos que indiquem sobre o veículo a ser utilizado no comércio, e, por o caso.

d - prova de pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas das dividas.

Parag. 1.º. Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "f" será exigidas dos ambulantes exame medico anual que negociarem com artigos relacionados com alimentação pública.

Parag. 2.º. Sendo o comércio exercido por proposto do comerciante aquele deverá satisfazer a todas as exigências sanitarias previstas neste art.

Art. 102. Os ambulantes e propostos, são obrigados, sempre que solicitados, a exhibir aos funcionários incumbidos da fiscalização, além do comprovante do pagamento do imposto, documentos que provem sua identidade e sanidade.

Art. 103. Os ambulantes com execução dos negociantes com leite, pão miúdos, hortaliças, frutas, flores, sorvetes, doces, biscoitos, empadões e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

Art. 104. Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias publicas, praças, parques ou outro qualquer local, salvo mediante licença estabelecida, que será concedido sempre a título precario, a critério do Prefeito, desde que nada prejudique o tráfego de pedestres, ou de veículos, e não afete os interesses do comércio estabelecido.

Parag. 1.º. A licença com direito a estacionamento será cobrada com acréscimo de 50% sobre a taxa na tabela.

Parag. 2.º. Os estabelecimentos, digo, ambulantes.

que estacionarem, sem licença de estacionamento, terão as suas mercadorias apenhoradas, sem prejuízo de multa cabível e outras sanções legais.

Art. 105 - A licença que será sempre concedida de título precário, poderá ser cassada por ato do Executivo, quando verificar que:

a - o comércio está sendo exercido sem as necessárias condições de higiene.

b - é prejudicial a saúde, moralidade e sossego público.

c - o ambulante foi atuado, no mesmo exercício, por mais de duas vezes, por exatidão de pesos e medidas.

d - nos demais casos, a juízo do Prefeito.

Art. 106. Não será concedida licença para o comércio ambulante de:

a - bebidas alcoólicas, quando diretamente ao consumidor;

b - armas e munições;

c - fumo, charuto, cigarros, cigarrilhos e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor;

d - fogos de artifícios;

e - quaisquer outros artigos que, a juízo do Prefeito, ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

Do título II

Da taxa

Art. 107 - A taxa de que trata este título, será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

TABELA

I - Animais de qualquer espécie --- Mens 17,00

II - Boas e engenhos --- " 7,00

III - Produtos manufaturados de qualquer espécie --- " 10,00

IV - Refresco e refrigerante - - - - - NCR\$ 77,00
 V - Fogos e artifícios - - - - - " 56,00

Capítulo IV

Das isenções

Art.º 108 - São isentos da taxa de fiscalização e licença

a - os mutilados e portadores de deformação física ou moléstias não contagiosa nem repugnantes, quando comprovadamente pobres e bem assim os considerados miseráveis, que não possam exercer outras atividades;

b - os vendedores de frutos nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residência no município;

c - os vendedores de jornais e revistas, engraxates, ambuladores, fumilheiros, desde que ambulantes;

d - os produtores de jornais, digo, transacionam com produtos de sua lavoura.

Art.º 109 - Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverão ainda requerer nos licenças, retirando na repartição competente, os respectivos cartões de isenções.

Art.º 110 - O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fins beneficentes e religiosas.

Art.º 111 - Além de outras penalidades previstas neste título incorrem nas multas de:

a - NCR\$ 10,00 a NCR\$ 30,00 os que infringirem o disposto nos artigos 103, 104 e 105

b - NCR\$ 20,00 a NCR\$ 50,00 os que infringirem o disposto no artigo 99

Título XIV

Da taxa de localização e fiscalização de vendedores, em mercados, feiras livres e longarões.

nos públicos.

Capítulo II

Das obrigações

Art.º 113 - A Prefeitura somente autorizará a localização, quando considerada de interesse do município.

Parag. Único - A autorização será concedida a vista do requerimento do interessado, e será concedida sempre o título precário, podendo ser cassado ou modificada a qualquer tempo, sem que se exija o interesse público.

Art.º 114 - Os comerciantes não poderão estacionar nos imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 mts. de alinhamento, da linha que cruza com aquela em que pretende estacionar.

Parag. Único - Não obedecendo as exigências deste artigo, os estabelecimentos nos feiras livres.

Art.º 115 - Os comerciantes estabelecidos à não se nos momentos de carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-los depositados nos passeios e logradouros públicos.

Parag. Único - A infração ao disposto neste artigo, acarretará a apreensão da mercadoria sem prejuízo da multa cabível determinada neste título.

Art.º 116 - Poderá ser concedido, a título precário, por tempo não superior por 12 meses, o uso de locais públicos para vendas de saldos, de livros, livros usados e quadros, naquilo que não contraria o disposto neste título.

Art.º 117 - Os feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicados no órgão oficial da Prefeitura.

no local de costume

Artº 118 - A localização em mercados será
concedida de conformidade com as exigências
do Código de Posturas.

Capítulo III

Das Taxas

Artº 119 - A taxa de que se trata o artigo
12, será cobrada de acordo com a tabela deste
título.

Capítulo IV

Da Tabela

Localização dos comerciantes

Iº - Em ruas livres:

a - Espaço por dia - - - - - UCR\$ 0,04 p/m e
b - Veículos por dia - - - - - " 0,15 cada

II - Nos logradouros públicos

FIXO - - - - - UCR\$ 7,00 p/mês

III - Em mercados

Espaço por trimestre - - - - - UCR\$ 5,00 p/mês

Capítulo V

Das Penalidades

Artº 120 - Invenção na multa de:

a - UCR\$ 1,00 a UCR\$ 2,00 os que infringirem o
disposto no artigo 115

b - UCR\$ 2,00 a UCR\$ 5,00 os que infringirem o dis-
posto no artigo 116.

Título VI

Da taxa de licença e fiscalização de veículos

Capítulo I

Da Licenciência

Artº 121 - A taxa de licença e fiscalização dos
veículos tem como fator gerador o uso das vias
logradouros públicos e o exercício de poder da

polícia, exercendo pelo município, no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bem estar social.

Parag. Único - A taxa incidirá sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração, e será devido pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste município.

Capítulo II

Da taxa

Artº 122 - A taxa de licença e fiscalização de veículos, será cobrada também sobre o estacionamento de transporte coletivo que não tenha agência de vendas de passagens, em ponto final neste município, de conformidade com a tabela deste título.

Capítulo III

Das Disposições gerais

Artº 123 - Os veículos que não oferecerem condições (especificadas) de, de segurança e higiene, não serão licenciados.

Parag. Único - Os que trafegarem no município nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ficando seu proprietário sujeito a multa de R\$ 20,00.

Artº 124 - O prazo para o licenciamento será de 15 dias contados da data da expedição do certificado de "Propriedade" sob pena de multa de 20% sobre o valor da taxa.

Artº 125 - O proprietário de veículo de passageiros residente ou domiciliado neste município, que licencia seu veículo em outro município, sujeito ao pagamento do imposto em dobro, sem prejuízo da multa pelo cabível.

Artº 126 - Os veículos que trafegarem pelas vias públicas sem estar licenciados.

uma placa de numerção, serão recolhidos ao depósito municipal.

Art.º 126 - A liberação do veículo apreendido, será feita após o pagamento do imposto acrescido da multa de 100% sobre o valor do quele, além da taxa do depósito.

Art.º 127 - Os veículos que forem apreendidos no curso do segundo trimestre pagarão somente 50% da taxa prevista na tabela.

Capítulo II

Das Isenções

Art.º 128 - Será concedida a isenção da taxa que trata este título, veículos utilizados por pessoas inválidas reconhecidas como pobres.

Art.º 129 - Poderão ser isentos da taxa mediante os seguintes requisitos:

a. os veículos fluviais pertencentes a associações esportivas legalmente constituídas utilizando exclusivamente na prática de esportes e para o uso dos sócios.

b. os veículos de tração animal ou humana, pertencente a agricultores, chacareiros e trabalhadores agrícolas.

c. os veículos pertencentes a união ou ao Estado, e os isentos por lei federal ou estadual.

Capítulo II

Da Tabela

Art.º 130 - A taxa de licença e fiscalização de veículos será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Automóveis		Por ano
Particular - uso próprio	Novos	R\$ 12,60
- pequenos - - - - -	"	R\$ 12,60

le. grandes Ucr\$ 14,00
 II - Caminhões
 a - aluguel
 le. pequenos Ucr\$ 15,40
 le. grandes " 21,00

II - Caminhões
 a. até 3 toneladas Ucr\$ 7,00
 le. de mais de 3 toneladas " 10,50
 c. " " 6 até 9 toneladas " 14,00
 d. " " 9 " 12 " " 31,00
 e. " " 12 " 18 " " 28,00
 f. " " 18 toneladas " 35,00

III - Ônibus
 a. até 30 passageiros Ucr\$ 21,00
 le. de mais de 30 passageiros " 35,00
 IV - Motociclos - - - - - " 5,00
 a -

V - Bicicletas
 a de uso particular Ucr\$ 1,00
 le de uso comercial " 2,00

VI - Triciclos " 1,50
 VII - Carrinhos de mão " 2,00

VIII - Carroças e arautos
 a - com aros pneumáticos " 5,00
 le. com aros metálicos " 5,00

IX - Veículos Fluviais
 a - balsas Ucr\$ 10,00
 le. barcos de transporte " 10,00
 c. barcos particulares " 10,00
 d. diques " 30,00
 e - barcos de aluguel e/meter " 10,00
 f. barcos de aluguel e/meter " 20,00

X - Estacionamento de ônibus em ponto fixo.
Taxa mensal por ônibus com recolhimento
por quita. --- 10,50

Estacionamento de kamibi e carros de praça.
Recolhimento por quita mensal 3,50

Título XVI

Da taxa de fiscalização sobre concessionários de serviços públicos.

Capítulo único

Da fiscalização

Artº 131 - A taxa de fiscalização sobre concessionários de serviços públicos, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que contratarem com o município.

Artº 132 - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em face dos termos fixados nos contratos.

Título XVII

Da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

Capítulo I

Da fiscalização

Artº 133 - Todas as pessoas naturais ou jurídicas que no exercício de atividade comercial, industrial ou profissional, com ou sem localização fixa, usem ou empregarem aparelhos destinados a medir ou pesar ou artigo à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de aferição.

Capítulo II

Das Obrigações

Art.º 134. As aferições serão feitas anualmente a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

a. Na Prefeitura quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa.

b. No estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades com estabelecimento ou localização fixa.

Art.º 135. A Prefeitura fará publicar edital, fixado no lugar de costume ou pela imprensa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedades, sem estabelecimentos ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

Art.º 136. Os proprietários de balanças de pequeno porte, peso e medidas, são obrigados a apresentá-los à repartição competente, antes de colocá-los em uso, para efeito de aferição.

Parag. Único. Em se tratando de balança fixa ou elevado peso, o proprietário comunicará à repartição competente a fim de ser feita a aferição local.

Art.º 137. Ficam excluídos da primeira aferição as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respectivos fabricantes, desde que este possua a autorização legal, para emitir certificados.

Parag. 1.º - No caso deste art.º a primeira aferição será realizada no exercício seguinte.

Parag. 2.º. Para os devidos efeitos deste art.º, o interessado deverá no prazo de 15 dias contados da data em que o aparelho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, autorização do mesmo.

Art.º 138. A Prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto a certidão e uso de unidades, pesos e medidas bem como a observância do disposto na legislação.

Federal, estadual e municipal.

Artº 139. O contribuinte que se recusar a permitir a aferição de seus balanças, pesos e medidas, ficam sujeitos a ajuizamento independente de outros ajuizamentos, digo, penas cabíveis.

Artº 140. Todos os instrumentos de medir e pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metrologica, serão apreendidos sem prejuizo da multa cabivel e das sanções penais aplicaveis no caso.

Capitulo III - Da Taxa

Artº 141. A taxa de aferição de que trata o artº 133, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Medidas de comprimento

- | | |
|---------------------------------|------------|
| a. por instrumento até 2 metros | Ver\$ 0,50 |
| b. de mais de 2 metros | Ver\$ 1,00 |

II - De massa

- | | |
|-------------------------|------------|
| a. balanças comerciais | Ver\$ 3,50 |
| b. balanças industriais | Ver\$ 7,00 |

III - Pesos e contra pesos

- | | |
|----------------------------|------------|
| a. Comerciais | Ver\$ 1,40 |
| b. de precisão por unidade | Ver\$ 0,70 |

IV - De Energia Elétrica

- | | |
|--|------------|
| a. medidores domiciliares para cada medidor por ele representado na amostragem | Ver\$ 0,70 |
| b. selagem de cada medidor da parte amostrada | Ver\$ 0,35 |

Capitulo IV - Das Penalidades

Artº 142. Fica sujeito a multa de:

- | |
|---|
| a. Ver\$ 10,00 a Ver\$ 20,00 o que infringirem o disposto no artigo 136 e no seu paragrafo unico. |
| b. Ver\$ 10,00 a Ver\$ 50,00 os estabelecimentos ambulantes que deixarem de possuir pesos e |

e medidos quando obrigados a possuí-los ou usar-se a permitir sua aferição.

C. - Nos R\$ 20,00 a R\$ 100,00, os que adulterarem pesos e medidas, declararem ou adulterarem balanças ou pesos já afeitos, ou qualquer aparelho de peso ou medida.

Das taxas de Apreensão e Depósito de animais
veículos e mercadorias

Capítulo I - Da apreensão

Art.º 143. A taxa de apreensão recai sobre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos com decorrência de infrações de leis ou posturas municipais.

Art.º 144. A taxa de apreensão será cobrada sobre a apreensão e sobre o depósito.

Parag. Único. Se a retirada se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada ocorrer depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Capítulo II

- Das obrigações

Art.º 145. As apreensões serão registrados em livros próprios, onde constará as características identificatórias dos animais, mercadorias e veículos, local, dia e hora da apreensão.

Art.º 146. A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias e veículos, objetos da apreensão.

Art.º 147. Os proprietários de animais, veículos e mercadorias apreendidos no ato da retirada, deverão apresentar provas de propriedade, com documentos idôneos e documentados.

Art.º 148. Os animais apreendidos...

retirados dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação do edital.

Parag. 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artº serão vendidos em praça pública.

Parag. 2º - Os animais portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, serão sacrificados de acordo com as normas legais.

Artº 149 - Os mercadores e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, mediante as formalidades legais.

Parag. 1º - Os mercadores e veículos que não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da publicação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto deste, recolhido aos cofres públicos municipais. Os que não tiverem comprador serão distribuídos aos estabelecimentos de caridade.

Parag. 2º - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a Prefeitura convencerá, por edital a quem de direito a retirar-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o parágrafo 1º.

Artº 150 - A apreensão dos mercadores ou veículos será feita mediante termo, extraído em duas vias da qual deverá constar:

a - o nome e endereço do proprietário da coisa apreendida, quando conhecida;

b - o foto constitutivo da apreensão

c - a discriminação quantidade, peso, qualidade, marca e outras características, que possam identificar a coisa apreendida

d - o local, dia e hora em que se verificou;

e - o preceito violado.

Parag. Único - Será dispensada a lavatura do termo de apreensão, em se tratando de objeto íntimo.

valor

Artº 151. A liberação de animais, mercadorias e veículos, poderá ser autorizada em qualquer fase, até a realização da pasta pública, desde que satisfaça todas as exigências previstas neste capítulo, e depois de paga as taxas devidas.

Capítulo II

Das Tabelas

Artº 152. As taxas que trata o artº 140 serão estabelecidas de acordo com a seguinte tabela:

TABELA	APREENSÃO	Deposito	Dipário
a. animais de grande porte	Ver\$ 2,80	Ver\$ 0,10	por cabeça
b. animais de pequeno porte	" 1,40	" 0,50	" "
c. veículos impulsionados a mão	" 0,70	" 0,14	" veículo
d. " d/trânsito animal	" 1,40	" 0,35	" "
e. veículos a motor	" 3,50	" 0,70	" "
f. bicicletas	" 0,70	" 0,35	Cada um
g. mercadorias	" 0,70	" 0,01	p/quilo

Título XIX

Da taxa de matrícula e vacinações de cães

Capítulo I - Da Matrícula

Artº 153. A taxa de matrícula e vacinações de cães, recairá sobre todos os proprietários desses animais existentes no município.

Taxa Única. A taxa de matrícula será obrigatória, somente para os proprietários de animais existentes no perímetro urbano.

Capítulo II -

Das Obrigações

Artº 154. Todos os proprietários dos cães na conformidade do que dispõe o artº 153 são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como a vacinar os animais de departamento.

competente, nos locais fixados pela Prefeitura
 Parag. 1º - Como prova da matrícula, será
 fornecida ao interessado, uma placa da qual
 constarão o número de ordem e o ano a que se
 refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

Parag. 2º - Os cães apreendidos, portadores de
 matrícula, serão devolvidos aos seus proprietá-
 rios ou possuidor, digo, independentes de
 tocos ou multa, até a terceira apreensão, zi-
 cando as demais sujeitas aos pagamentos das taxas
 devidas.

Artº 155 - O animal atacado de raiva ou
 sintomas suspeitos dessa moléstia deverá ser obri-
 gatoriamente isolado, ficando o seu proprietário
 ou possuidor obrigado a denunciar o fato, imedia-
 tamente a Prefeitura para as devidas providências.

Artº 156 - Será imediatamente sacrificado
 não só o animal doente como todos aqueles que
 tiverem estado em contato com ele, e não haja si-
 do submetido a tratamento assistido por veterinário.

Artº 157 - A Prefeitura não responde por identi-
 ficação de qualquer espécie, no caso de ter sacrificado
 animal doente ou suspeito de raiva.

Capítulo III - Das Taxas

Artº 158 - Os tocos de que trata este título,
 será cobrado de conformidade com a seguinte
 tabela:

Tabela:

a. matrícula

Nor\$ 3,50

b. vacinação

pelo custo

Capítulo IV - Das Penalidades

Artº 159 - Ficaram sujeitas a multa de:
 a - Nor\$ 1,00 a Nor\$ 2,00 os que infringirem o disposto
 no artº 155. b - Nor\$ 2,00 a Nor\$ 5,00 os que infi-

que em o disposto no artº 156.

Título XX

Das taxas de inumação, exumação, transferência, construções e concessões de sepulturas.

Capítulo I - Da incidência

Artº 160. Ficam sujeitos a taxa previstas neste título, a inumação, exumação, e transferências dos corpos, a construção de carneiros, fichos, ossários sanitivos, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura nos cemitérios municipais.

Artº 161. A taxa de construção de carneiros, fichos, ossários e contêineres, será devida de acordo com o custo do serviço resultante da composição das despesas de materiais e mão de obra, acrescida de 10%, a título de administração.

Capítulo II - Disposições Gerais

Artº 162. Depois de decorrido o prazo legal e publicado ou avisado em edital de notificação, e exumados em sepulturas temporários, serão transferidos para os ossários.

Artº 163. A qualquer tempo o sepultamento temporário, poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado, seu prazo mediante o recolhimento das taxas devidas.

Artº 164. A construção de túmulos, monumentos de pendura de floraria e de planta aprovada pela Prefeitura.

Capítulo III - Das Taxas

Artº 165. As taxas a que se refere o artº 160 serão devidas de acordo com as esboçadas nas tabelas deste título.

TABELA I.

1 - Floraria

2 - Construção e manutenção de túmulos

II - Colocação de cruzes, esbaldos e placas	1,00
III - Construção de esbaldos	1,00
IV - Construção de esbaldos	2,00

TABELA - II

II - Aprovação de projetos de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição de licença	
a. túmulos de alvenaria e cimento	5,00
b. túmulos de mármore, esculpido ou malhado se- milhante	20,00

TABELA - III

III - Sepultamento

a. Em sepultura geral	0,70
b. Em sepultura perpétua	3,50

IV - Excesso de tempo além do prazo regulamentar para conservação de sepultura.

Taxa Anual	3,50
------------	------

V - Exumação ou remoção	3,50
-------------------------	------

VI - Utição para colubário ou casa exumada	14,00
--	-------

VII - Concessão de sepulturas perpétua:

a. em avenidas	70,00
b. em ruas principais	35,00
c. no interior da quadra	28,00

VIII - Concessão de sepultura temporária	2,00
--	------

Capítulo IV - Das Isenções

Art.º 166. São isentos da taxa de imunicação as pessoas de reconhecida miséria.

Título XXI

Da taxa de matança e utilização do matadouro municipal

Capítulo I - Da Licença

Art.º 167 - A taxa de matança recai sobre o abate de qualquer espécie de animal destinado a alimentação pública neste município.

Parag. Único - Os usuários do serviço de abate

prestados pelo matadouro Municipal, ficam sujeitos a taxa enumeradas na tabela deste título.

Capítulo II - Disposições Gerais

Artº 168. É expressamente proibido o abate por particulares de gado bovino e animal de pequeno porte, destinados a alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Qualquer abate que se realize no município, procedida de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizando o produto.

Artº 169. O serviço de higiene da Prefeitura, examinará as condições sanitárias do gado ou animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

Capítulo III - Da taxa de abate de gado

Artº 170. As taxas a que se refere o artº 167, serão locadas de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

I - abate dentro do matadouro - gado bovino p/cab.	0,6%	por cabeça
II - abate dentro do matadouro, animais de outras espécies	0,32	"
III - abate fora do matadouro - gado bovino p/cab.	0,8%	"
IV - abate fora do matadouro, animais de outras espécies	0,4%	"

Essas taxas serão cobradas sobre o valor mínimo real.

Capítulo IV - Das Penalidades

Artº 171. Será aplicada uma multa de R\$ 10,00 a R\$ 20,00, os que infringirem o disposto no artº 169.

Título VIII

Da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças

Capítulo I - Da Alinhamento

Artº 172. A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

Artº 173. A taxa será cobrada sobre o valor

55
total, acrescida do valor de administração

Parágrafo Único - Se as obras não demandarem de terraplanagem, remoção de terras ou empuxos de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar dos proprietários a taxa de que trata esse título.

Art.º 174 - Quando se tratar de serviço requerido pelos interessados, o poder executivo poderá utilizá-lo desde que pago antecipadamente.

Capítulo II.

Disposições Gerais

Art.º 175 - Nenhum serviço de alinhamento ou implantação de ruas e praças, poderá ser feito por particulares.

Art.º 176 - A taxa de que trata esse título, só será lançada depois de executado o serviço.

Art.º 177 - A escrituração da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças serão feitas em livros especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, bem como todas as restituições e fatos ligados ao lançamento.

Capítulo III - Da penalidade

Art.º 178 - Incorrerá na multa de R\$ 10,00 a R\$ 30,00 os que infringirem o disposto no art.º 175.

Título XXIII

Da taxa sobre certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas para construções de edifícios.

Capítulo I - Da incidência

Art.º 179 - A taxa sobre certidões gráficas autenticadas e fornecimento de plantas para construção incidirá sobre todos os pedidos que forem requeridos à Prefeitura.

Art.º 180 - A taxa será cobrada de acordo com

o seguinte postado de conformidade com a seguinte
tabela:

TABELA

a. Cópia autêntica de plantas arquivadas
I - Em papel. Heliográfico, quando o original for em papel opaco até 1 m² - - - - - Vers 10,50
II - Idêntico a I m² por m em fração - - - - - 7,00
III - Idêntico ao original for em papel transparente por metro quadrado em fração Vers 5,00
b. Cópia de plantas cadastrais, contendo uma propriedade.

I - Não excedendo 70 cm²
II - Excedendo a 70 cm², por cm² em fração
c. Planilhas da cidade ou Município - - - - - Vers
I - em escala de 1:10,000 - - - - - 3,50
II - em escala de 1:50,000 - - - - - 2,10

Título XXIV

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I - Da Incidência

Art. 181 - A contribuição de melhoria de conformidade com o dispositivo da emenda constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1964, se destina ao custo de obras públicas, de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 182 - A contribuição de melhoria recai sobre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramento público municipal e será devida quando ocorrer o seguinte serviço:

I - Instalação de rede de esgoto
II - Instalação de rede de abastecimento de água

- III - Obsecção de rede de iluminação pública
- IV - Colocação de quias e sarjetas
- V - Obras de pavimentação
- VI - Obras de alargamento de vias e praças públicas
- VII - construções de pontes, túneis e viadutos
- VIII - construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação
- II - Obras de proteção contra inundações, de saneamento, drenagem, canais, retificações de cursos d'água e construção de represos

Capítulo II - Da Taxa

Art. 183 - A contribuição de melhoria será equitativa e proporcionalmente sobre a valorização dos imóveis linderos, adjacentes contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramento.

Parag Unico. O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários correspondente as suas propriedades, e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total do serviço.

Art. 184 - O lançamento da contribuição será procedido:

a. Do orçamento das obras a serem executadas e quando possível, de estudo perimetrozados referentes a execução das mesmas.

b. Da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiada a previsão do aumento do valor das propriedades.

c. Do cálculo provisório do contribuinte de sua distribuição, exprimida se, a mesma na percentagem sobre o valor do imóvel, comutando no cálculo, a valorização que resultará.

do melhoramento.

Art.º 185. Autorizada a realização de obra que gere a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial ou por Edital afixado no local de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiada.

Parag. 1.º - Dentro de 30 dias, contado da data da publicação, poderá os interessados apresentar reclamação, formulada em requerimento e que será julgada pela repartição competente.

Parag. 2.º - A reclamação poderá versar sobre:
a. Distribuição de valores dos encargos da contribuição;

b. o valor do melhoramento.

Parag. 3.º - Na falta de acordo sobre a valorização atribuída aos imóveis, será aplicada ao caso as normas da lei vigente.

Art.º 186 - Da reclamação caberá recurso ao Prefeito dentro de 15 dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

Art.º 187 - Observado o disposto nos art.ºs anteriores, proceder-se-á ao lançamento da contribuição, e não poderá exceder a valorização, e não poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a Prefeitura inicie a execução da obra ou melhoramento.

Art.º 188. O total das contribuições lançadas deverá produzir soma não superior ao custo da obra ou melhoramento público, não importando que a valorização ultra posse, aquele limite.

Parag. Único. Para cálculo da construção de melhorias, não computando os dispêndios de administração, fiscalização e faixas de crédito, que

desta ou do capital autorizado para a execução
emissões e diferenças de título de empréstimos
realizados para o financiamento.

Art.º 189. No caso do proprietário atingido
pelo melhoramento ter contribuído com ter-
ços, para realização das obras, o valor do imó-
vel atingido será deduzido da contribuição.

Art.º 190. O pagamento da contribuição de
melhoria será efetuado em 12, 24 ou 48 prestações
mensais dependendo do custo da obra e do
tempo de sua realização.

Art.º 191. A escrituração da contribuição de
melhoria será feita em conta especial onde se
insignarão as importâncias devidas os paga-
mentos feitos e a fazer, bem como todos os fatos
ligados do lançamento.

Art.º 192. Nos casos de alienação do imó-
vel, as prestações da contribuição de melhoria
se vencerem, transferem-se para o adquirente
do imóvel.

Capítulo IV -

Disposições Gerais

Art.º 193. No caso de realização de obras
determinadas nos incisos integrante dos
proprietários dos imóveis marginais as vias
longitudinais Públicas beneficiados.

Parag. Único. O custo das obras será de-
tido proporcionalmente sobre o valor venal
de cada imóvel.

Capítulo XXV

Da cobrança dos impostos, taxas e
contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art.º 194 - A cobrança de Supostos, Taxas e contribuições de melhoria proceder-se-á nas épocas estabelecidas neste código e leis especiais.

Bragança - O Prefeito por ato próprio fixará os locais de recolhimento do Tributo.

Art.º 195 - Os débitos não pagos no vencimento, serão acrescidos de 10% e de mora de 1% ao mês, sujeitos a correção monetária.

Art.º 196 - Nenhum acréscimo ou multa incidirá sobre o contribuinte que não for lançada por culpa exclusiva da repartição competente.

Art.º 197 - Os débitos em atraso após 30 dias do seu vencimento, serão encaminhados ao órgão legal, que inscreverá os na Dívida Ativa, procedendo a Cobrança Judicial.

Art.º 198 - No caso de cobrança executiva, será acrescida ao débito as custas e despesas judiciais.

Art.º 199 - A satisfação total ou parcial de um débito não importa em prescrição de quitação com o erário municipal de:

a - de suas prestações anteriores relativas ao mesmo ou a exercícios anteriores.

b - de débito referente a outros tributos ainda que adicionais.

Art.º 200 - Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em adiantamento o pagamento deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos respectivos.

Art.º 201 - Os Editais de aviso de lançamento, consignarão expressamente os prazos de pagamento.

Art.º 202 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do Tributo por meio de

de cheques visados pagáveis na praça do Município, em favor da Prefeitura.

Artº 203 - Para efeito de entidades negativas, de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar pagamento dos impostos e taxas relativas ao trimestre em curso, referente ao imóvel.

Artº 204 - Quando o vencimento de qualquer tributo cair em sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente, prorrogado para o dia imediato.

Capítulo II.

Da arrecadação

Artº 205 - O imposto predial, territorial, sobre lucros urbanos e as taxas de fornecimento d'água, de serviços de esgoto, de esçamento e limpeza das vias públicas, serão arrecadados em 4 prestações de iguais valores, nos meses de: março, junho, setembro e novembro.

Parag. Único - Seus impostos e taxas especificadas neste artigo cujo lançamento anual for inferior a R\$ 10,00 (dez cruzeiros) serão cobrados igualmente de uma só vez.

Título XXV - Da Reclamação

Capítulo Único.

Disposições Gerais

Artº 206 - Após a entrega do aviso, terá o contribuinte 15 dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

Parag. Único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso, as razões em que se fundam e as provas do alegado.

Artº 207 - Nas petições redigidas em termos menos concisos, o Prefeito mandará

inscar as policias consideradas ofensivas, seguindo o reclamacao em curso normal.

Art. 208. O julgamento dos processos caberá, em primeira instancia ao chefe do organo arrecadante do municipio.

Art. 209. Das decisoes contrarias ao contribuinte caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20 dias uteis, contados da data em que tomar a ciencia de decisao.

Parag. Unico. As reclamações terão sempre efeito suspensivo da cobrança até decisão final na esfera municipal.

Art. 210. Das decisoes contrarias ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma vez, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da ciencia do interessado.

Parag. 1º - É obrigatorio o previo deposito da importância total da cobrança, para o encaminhamento do pedido de reconsideração.

Parag. 2º - A decisão do Prefeito, no caso deste artigo, será definitiva e inapelavel.

Art. 211. É vetado, reunir em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referente a mais de um lançamento, a decisão ainda que alcançado o mesmo contribuinte.

Art. 212. As decisoes proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicados aos interessados por meio de registro postal ou por afixação no registro proprio da Prefeitura ou ainda pela imprensa.

Art. 213. As ratificações de lançamento processar-se-ão "Ex Officio" ou a requerimento dos contribuintes por si ou procuradores habilitados.

Parag. 1º - As ratificações de lançamento, digam "Ex Officio" para o titular, a qualquer tempo.

76
tempo que se apurar haja erro de lançamento
de valores, ou falsa interpretação.

Parag. 2º - As demais, se o requerimento tiver
ido dentro do prazo legal, se as ligações formula-
as forem consideradas procedentes.

Art. 214 - Sendo ratificado o lançamento, fi-
ará o contribuinte sujeito ao recolhimento das
diferenças apuradas nos casos em que houver di-
ferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á
restituído o excesso por ventura pago.

Parag. Único - No caso de restituição os pedi-
dos deverão ser formulados por meio de requerimen-
to ao qual deverá ser juntada a prova do pa-
gamento efetuado.

Título XXVII Dos Contribuintes Capítulo Único

Da Responsabilidade

Art. 215 - O contribuinte, todas pessoas
naturais ou jurídicas de direito público ou
privado, que por sujeição direta ou indire-
ta seja obrigado ao pagamento do tributo
ao município.

Art. 216 - São responsáveis pelo pagamento
do tributo e penalidade pecuniária:

1º - O espólio - pelo débito do "de
cujo" até a data da abertura da sucessão.

2º - O sucessor e o cônjuge meiro
pelo débito do espólio, até a data da partilha.

3º - A pessoa jurídica de direito priva-
do, sucessora de outra mesmo que assumida for-
ma ou característica diferente da sucedida.

4º - Os sócios ou remanescentes que
continuem a exploração da respectiva atividade
seja a mesma, ou outra razão social, ou sua firma indi-

vidual

5.º - A pessoa natural ou jurídica, de direito privado, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorando o mesmo como de negócios, sobre a mesma ou outra razão social ou firma individual.

6.º - Os diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas respondem subsidiariamente com estas.

Título XXVIII

Do processo fiscal

Capítulo I

Da atuação

Art. 217 - As infrações a este código, serão apuradas mediante processo administrativo, e terão por base o aumento de infração.

Art. 218 - Os autos serão lavrados com clausula sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração mencionada, em local, dia e hora da lavatura e tudo que ocorrer, na ocasião, época, esclarecer o procedimento fiscal.

Parag. 1.º - As incorreções e omissões não darão motivo a nulidade do processo, quando os elementos nele constantes, sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parag. 2.º - Os autos poderão ser datilografados ou parcialmente impressos em relação as partes indispensáveis.

Art. 219 - A lavatura dos autos compete ao funcionário incumbido de fiscalização.

Art. 220 - Os atos deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

Parag. Único - Para facilitar a defesa, deve

7.
e remetido do atestado, cópia do inteiro teor da
tuação.

Capítulo II Do Processo

Art. 221 - Os processos judiciais serão organizados
na forma de autos foliados, como as folhas de
identamente numeradas e rubricadas.

Art. 222 - O preparo do processo compreende:

a - a intimação da parte para apresen-
tação da defesa;

b - a vista do processo ao acusado ou
ao procurador;

c - o recolhimento da defesa e sua
incorporação ao processo;

d - a determinação de exames ou deli-
tências, quando for o caso;

e - informação sobre ausência de defesa;

f - encaminhamento do processo, autori-
dade julgadora;

g - a ciência, ao acusado do julga-
mento, a intimação para recolhimento do di-
tito e a emissão das respectivas guias.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 223 - O prazo de apresentação de defesa
será de 30 dias, a contar da data da intima-
ção, quando não contrariar outros dispositivos
deste código.

Art. 224 - Se esgotado o prazo a parte não
apresentar defesa, o processo correrá a sua revelia.

Parágrafo Único - A revelia importará em con-
suação.

Art. 225 - A defesa deverá ser feita por es-
crito, e apresentada na repartição, que, dela

será recibo ao interessado

Artº 226 - Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, putando as provas que possuir e requerer os exames e diligências, se for o caso.

Artº 227 - Das decisões contrária ao acusado, caberá recurso, dentro de 15 dias, ao Prefeito mediante garantia da instância, com depósito na importância do débito ou fiança idônea.

Parag Único - Não serão aceitas como fiadores, pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Prefeitura.

Capítulo IV

Do julgamento

Artº 228 - Da decisão final, será dada ciência ao interessado.

Parag Único - Se a decisão for contrária ao acusado, será este intimado a recolher a importância devida, dentro do prazo de 30 dias.

Capítulo V

Da correção monetária

Artº 229 - O débito fiscal, imposto, taxa e multa que, não for recolhido no prazo legal, passado o termo, terá seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

Parag 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

Parag 2º - No caso de substituição das importâncias depositadas, nos termos deste artigo, por ter sido considerado indevido a cobrança, ficará

não atualizadas monetariamente, quando não restituída no prazo de 60 dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improvidência parcial ou total da exigência fiscal

Título XXIX

Disposições Gerais

Art.º 230. O vedado ao executivo conceder isenções de impostos e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providências de caráter genérico em pessoal e de interesse público.

Art.º 231. Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, se não em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou interesse do município.

Art.º 232. Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concurso público ou administrativo sem prove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

Art.º 233. O valor dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto territorial urbano terá como base:

a. Valor venal do terreno

b. Fator de localização

Parag Único - Para efeito do fator de localização considerar-se - a:

I. Localização do terreno;

II - Situação do terreno (esquina, sub esquina e centro). Obedecendo a seguinte Tabela para o imposto territorial:

Tabela

Zona Central
Esquina

for m²
US\$ 3,00

Sub. esquina	2,50
Centro	2,00
1 ^a Zona	Por m ²
Esquina	2,50
Sub. esquina	2,00
Centro	1,50
2 ^a Zona	Por m ²
Esquina	2,00
Sub. esquina	1,50
Centro	1,00

Para São Pedro da Cipa obedecerá a seguinte tabela:

Zona Central	Por m ²
Esquina	2,50
Sub. esquina	2,00
Centro	1,50
1 ^a Zona	Por m ²
Esquina	2,00
Sub. esquina	1,50
Centro	1,00
2 ^a Zona	Por m ²
Esquina	1,50
Sub. esquina	1,00
Centro	0,50

Para Juscelândia obedecerá a seguinte tabela:

Zona Central	Por m ²
Esquina	2,00
Sub. esquina	1,50
Centro	1,00
1 ^a Zona	Por m ²
Esquina	1,50
Sub. esquina	1,00
Centro	0,50

Tremópolis obedecerá a seguinte tabela:

Zona Central única	Por m ²
Esquina	1,50
Sub. esquina	1,00
Ventro	0,50

Tabela: Sede em Jacara

Zona Central	Por m ²
Alvenaria	50,00
Cabruas	40,00
1. ^a Zona	Por m ²
Alvenaria	40,00
Cabruas	35,00
2. ^o Zona	Por m ²
Alvenaria	35,00
Cabruas	30,00

Tabela p/ São Pedro da Cipa

Zona Central	
Alvenaria	40,00
Cabruas	35,00
1. ^a Zona	
Alvenaria	35,00
Cabruas	30,00
2. ^a Zona	
Alvenaria	25,00
Cabruas	20,00

Tabela de Juscelândia

Zona Central	
Alvenaria	35,00
Cabruas	30,00
1. ^a Zona	
Alvenaria	30,00
Cabruas	25,00

Tabela de Irenópolis

Zona Central

Iluminação 30,00

Cabanas 25,00

1ª Zona

Iluminação 25,00

Cabanas 20,00

Art.º 234 - As empresas imobiliárias, e loteadoras de terrenos com vendas a prestação por prazo superior a 12 meses, gozarão do desconto de 50% sobre o total do imposto territorial urbano devido.

Art.º 235 - O Poder Executivo, poderá anualmente modificar, alterar ou ampliar as categorias de zonas e valorização constante dos itens I a IV do artigo 233, de conformidade com o desenvolvimento que se verifica em nas mesmas.

Art.º 236. Para efeito do arbitramento do imóvel, para cálculo do imposto predial constante do artigo 10 desta lei, o Poder Executivo elaborará a tabela do seu custo, com preensão do mão de obra, material, transporte, etc, levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção, categoria e estado de conservação da construção.

Parágrafo Único - A tabela de que trata o presente art.º, poderá ser revista e modificada anualmente, a critério do Poder Executivo.

Art.º 237 - A presente Lei, entrará em vigor a partir do exercício de 1967, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jac